



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000661008

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1002252-04.1997.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado NELSON GONCALVES DA COSTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO ao inconformismo, mantendo a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente), FIGUEIREDO GONÇALVES E MÁRIO DEVIENNE FERRAZ.

São Paulo, 30 de junho de 2025.

ANA ZOMER
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº 1002252-04.1997.8.26.0506

Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelado: Nelson Gonçalves da Costa

Comarca: Ribeirão Preto

Magistrado(a): Dr(a). Marta Rodrigues Maffeis

Voto nº 7.242

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO DE IMPRONÚNCIA. RECURSO DESPROVIDO I. Casc em Exame 1. Apelação interposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra sentença que impronunciou Nelson Gonçalves da Costa, acusado de homicídio qualificado. O acusado teria, em 1997, atraído a vítima para sua residência e a golpeado fatalmente, após um desentendimento em um bar. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se há provas suficientes para pronunciar o acusado e submetê-lo a julgamento pelo Tribunal do Júri. III. Razões de Decidir 3. A prova produzida em juízo não alcançou o grau mínimo de certeza necessário para a pronúncia, sendo insuficiente para a submissão do réu ao Tribunal do Júri. 4. A decisão de impronúncia baseou-se na ausência de provas produzidas sob contraditório judicial, conforme exigido pelo art. 155 do CPP, não sendo suficientes as provas exclusivamente policiais. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A pronúncia não pode se fundamentar exclusivamente em elementos colhidos durante o inquérito policial. 2. A insuficiência de provas judiciais impede a pronúncia do acusado. Legislação Citada: Código Penal, art. 121, §2º, incisos I e IV; Código de Processo Penal, art. 414, art. 155. Jurisprudência Citada: STJ, AgRg no HC nº 812.344/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 11/9/2023; STJ, EDd no AgRg no AREsp nº 2.376.855/AL, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 6/2/2024; STJ, AgRg no HC nº 879.707/RS, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 19/8/2024.

Trata-se de Apelação interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO em face da r. sentença proferida no Termo de Audiência de fls. 554/556, cujo relatório acolho, na qual a MMª. Juíza de Direito da 1ª Vara do Júri e das Execuções Criminais da Comarca de Ribeirão Preto impronunciou *Nelson Gonçalves da Costa*, com fulcro no artigo 414 do Código de Processo Penal.

Irresignado, almeja o representante do *Parquet* a pronúncia do Apelação Criminal nº 1002252-04.1997.8.26.0506 -Voto nº 7.242



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

acusado (fls. 564/569).

As contrarrazões foram ofertadas (fls. 592/596).

Regularmente processada, a d. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo provimento desta (fls. 619/623).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A respeitável sentença não comporta reparos.

Consoante narra a inaugural, *"no dia 06 de julho de 1997, por volta das 19h14', na rua Humaitá, nº 523, nesta cidade e comarca, o denunciado, fazendo uso de um instrumento cortante, com animus necandi, agrediu PAULO MARCELO DE SOUZA SEBASTIÃO em sua região torácica, causando-lhe as lesões corporais descritas no laudo de fls. 20, as quais foram a causa eficiente de sua morte.*

Segundo consta dos autos, o denunciado e a vítima passaram o dia todo em um bar, pertencente a Marailto Gonçalves Pedroso. Em determinado momento, Nelson Gonçalves da Costa começou a fazer "gracejos" com uma mulher acompanhada, que estava presente naquele local, tendo sido, por esta causa, repreendido pela vítima, ocasionando, de imediato, uma discussão seguida de agressões recíprocas.

Ocorre que, após serem apartados por amigos, a vítima e o denunciado chegaram a se abraçar e acalmaram a situação conflitante.

Entretanto, após acalmarem-se os ânimos, ao sair do já referido bar, a vítima pediu ao denunciado um cigarro, mas este, mesmo tendo um maço em seu bolso, agiu de maneira dissimulada, alegando que não tinha e que pegariam em sua casa, tendo a vítima e o denunciado dirigido-se, imediatamente, para a residência.

Chegando no local, o denunciado adentrou em sua residência e após alguns segundos, retornou trazendo consigo uma "barra de homocinética", a qual usou para golpear fatalmente Paulo Marcelo no peito, sem que ele tivesse qualquer meio de se defender. Agindo dessa forma, como acima salientado, o denunciado, mediante dissimulação, atraiu a vítima até a sua residência com o único fim de agredi-la, devido ao desentendimento ocorrido momentos antes dos fatos.

Torpe, portanto, o móvel do crime, tendo em vista que o denunciado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

só o praticou objetivando vingar-se da vítima por divergências anteriores" (fls. 02/04).

Em virtude destes fatos, *Nelson* foi denunciado como incurso no artigo 121, §2º, incisos I e IV, do Código Penal; finda a fase do Sumário de Culpa, restou impronunciado, com fulcro no artigo 414 do Código de Processo Penal.

Pois bem.

A materialidade veio estampada pelos boletim de ocorrência (fls. 07/08); auto de exibição e apreensão (fls. 17); exame necroscópico (fls. 28); laudo pericial do local dos fatos (fls. 36/39); laudo de pesquisa de sangue (fls. 57/59); laudo de reconstituição (fls. 71/81); relatório final (fls. 103/105); assim como pelas demais provas carreadas ao todo.

Contudo, a prova produzida em juízo não alcançou o grau mínimo de certeza necessário acerca dos indícios de autoria, de modo que não justificar a submissão do réu ao julgamento pelo Plenário do Júri.

As testemunhas *Hamilton Roque, Paulo Roberto Roque, Marailto Gonçalves Pedrosa e Fabio Junior de Andrade*, **ouvidas somente no inquisitivo**, relataram, basicamente, a discussão prévia entre a vítima e o acusado, bem como os desdobramentos da conduta delitiva que culminou na morte de *Paulo Marcelo* (fls. 10/14, 26/27 e 40/42).

O ora apelado, mediante contraditório, confirmou, em síntese, a existência de uma briga com o ofendido, além de sustentar que agiu em legítima defesa e que sua intenção não era matá-lo, tendo ocorrido uma fatalidade (fls. 554 e gravação audiovisual).

Pese o louvável esforço do órgão ministerial, a decisão de primeiro grau se mostra coerente com os princípios que norteiam esta etapa do julgamento escalonado.

A teor do disposto no artigo 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça, ratifico os fundamentos de fato e de direito da decisão recorrida, escorada nos elementos informativos amealhados na investigação preliminar e nas provas produzidas em juízo, com os acréscimos e observações que seguem.

Como bem leciona a doutrina, "*É aplicável à pronúncia a regra*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do art. 155 do CPP, determinando que o juiz forme o seu convencimento com base na prova produzida em contraditório judicial, não o fazer somente com base nas provas produzidas no inquérito policial" (BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal [livro eletrônico] - 10ª ed. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024**).

Neste sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça: "*AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TENTADO. PRONÚNCIA. CRIME QUALIFICADO PELO MOTIVO FÚTIL. QUALIFICADORA BASEADA EXCLUSIVAMENTE EM ELEMENTOS DO INQUÉRITO POLICIAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não se desconhece que há no âmbito do STJ julgados no sentido de admitir a pronúncia do acusado com base em indícios derivados do inquérito policial, sem que isso represente afronta ao art. 155 do CPP. Porém, as duas Turmas integrantes da Terceira Seção deste Tribunal Superior alteraram essa compreensão. 2. Assim, vigora o entendimento de que a pronúncia não pode se fundamentar exclusivamente em elementos colhidos durante o inquérito policial, sem lastro probatório produzido em juízo. 3. Na presente hipótese, observa-se que a qualificadora encontra-se embasada apenas no depoimento inquisitorial do acusado, não havendo, pois, prova produzida em juízo a justificar a permanência do motivo fútil. 4. Agravo regimental desprovido" (STJ, **AgRg no HC nº 812.344/SP, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe em 14/9/2023**); "*PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA FUNDADA EXCLUSIVAMENTE EM ELEMENTOS COLHIDOS NO INQUÉRITO POLICIAL. OMISSÃO VERIFICADA. INAPLICABILIDADE DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. NULIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES. (...) 2. O acórdão embargado não tratou especificamente da violação ao art. 155 do CPP, fazendo alusão genérica à existência de indícios suficientes de autoria. 3. A Constituição Federal consagra, como consectário da presunção de inocência (art. 5º, LVII) o in dubio pro reo. Há de se reconhecer que o in dubio pro societate não pode ser utilizado para suprir lacunas probatórias, ainda que o standard exigido para a pronúncia seja menos rigoroso do que aquele para a condenação. 4. É entendimento desta Corte que "a pronúncia não pode encontrar-se baseada exclusivamente em elementos colhidos durante o inquérito policial, nos termos do art. 155 do CPP". Precedentes. 5. O Tribunal de origem faz notória e exclusiva referência a declarações e testemunhos prestados no âmbito do inquérito policial para fundamentar a pronúncia do recorrente, reforçando a sua argumentação, inclusive, com entendimento já superado nesta Corte. Não se pode atribuir maior**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

juridicidade ao inquérito policial, procedimento administrativo realizado sem observância do devido processo legal, em prejuízo do processo penal, vetor de princípios democráticos e garantias fundamentais. 6. Depreende-se que a decisão de pronúncia, quando restar fundamentada exclusivamente com base em elementos informativos obtidos em fase inquisitorial, representará flagrante ofensa ao Estado Democrático de Direito e ao Princípio da Presunção de Inocência. 7. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento ao agravo regimental para prover o recurso especial e, conseqüentemente, anular o processo desde a decisão de pronúncia, com a despronúncia do embargante, sem prejuízo da reabertura da persecução diante de provas novas" (STJ, EDcl no AgRg no AREsp nº 2.376.855/AL, Relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe em 8/2/2024 - grifos nossos); "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRIBUNAL DO JÚRI. PRONÚNCIA BASEADA EM DEPOIMENTOS INDIRETOS E EM ELEMENTOS INQUISITORIAIS NÃO CONFIRMADOS EM JUÍZO. DESPRONÚNCIA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A Constituição Federal determinou ao Tribunal do Júri a competência para julgar os crimes dolosos contra a vida e os delitos a eles conexos, conferindo-lhe a soberania de seus veredictos. 2. Entretanto, a fim de reduzir o erro judiciário (art. 5º, LXXV, CF), seja para absolver, seja para condenar, exige-se uma prévia instrução, sob o crivo do contraditório e com a garantia da ampla defesa, perante o juiz togado, com a finalidade de submeter a julgamento no Tribunal do Júri somente os casos em que se verifiquem a comprovação da materialidade e a existência de indícios suficientes de autoria, nos termos do art. 413, § 1º, do CPP, que encerra a primeira etapa do procedimento previsto no Código de Processo Penal. 3. Assim, tem essa fase inicial do procedimento bifásico do Tribunal do Júri o objetivo de avaliar a suficiência ou não de razões para levar o acusado ao seu juízo natural. O juízo da acusação (judicium accusationis) funciona como um importante filtro pelo qual devem passar somente as acusações fundadas, viáveis, plausíveis e idôneas a serem objeto de decisão pelo juízo da causa (judicium causae). A pronúncia consubstancia, dessa forma, um juízo de admissibilidade da acusação, razão pela qual o Juiz precisa estar "convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação" (art. 413, caput, do CPP). 4. Logo, embora a análise aprofundada das provas seja feita somente pelo Tribunal Popular, não se pode admitir a pronúncia do réu, dada a sua carga decisória, sem qualquer lastro probatório judicializado, fundamentada exclusivamente em elementos informativos colhidos na fase inquisitorial, ou em depoimentos indiretos, não corroborados pela fonte originária da informação, como no caso, de modo que deve ser mantida a decisão de despronúncia do réu. 5. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

no HC nº 879.707/RS, Relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe em 22/8/2024 - grifo nosso).

In casu, os elementos de juízo mostram-se inaptos a embasar a pronúncia do acusado, notadamente porque nenhuma das testemunhas ouvidas no inquisitivo foi inquirida sob o manto do contraditório; rememoro que o crime em lume remonta a mais de 27 (vinte e sete) anos, tendo a própria acusação desistido da oitiva dos que havia arrolado como depoentes na fase do Sumário de Culpa (fls. 471, 488, 514).

Bem por isso, o i. Magistrado sentenciante entendeu que "*nos autos existe apenas mera conjectura que não basta para a pronúncia do réu pelo delito descrito na denúncia, vez que insuficientes os indícios colhidos em Juízo. Ademais, após a modificação da lei processual, com a nova redação do artigo 155 do Código de Processo Penal, não são suficientes para a condenação criminal as provas exclusivamente policiais. Assim, igualmente, não o serão para sustentar uma decisão de pronúncia. (...) Diante disso, embora a tese alegada pelo réu neste momento, qual seja, de que teria agido em legítima defesa própria, ao revidar a injusta agressão perpetrada pela vítima, não se mostre extreme de dúvidas a ponto de permitir a absolvição sumária, também não são suficientes a sustentar uma decisão de pronúncia. Ressalte-se que os fatos aqui apurados ocorreram há mais de 25 anos e, apesar das diversas diligências realizadas, não se logrou produzir provas sob o crivo do contraditório, tampouco a colheita de depoimento de testemunha, sendo temerário o envio do réu para ser submetido ao julgamento popular*" (fls. 555/556).

Postas assim as coisas, impunha-se uma melhor estruturação da prova nesta fase processual afim de que, em homenagem à filtragem constitucional exigida para a condução do acusado ao Júri Popular, os indícios de autoria fossem delineados com maior robustez

Dito isto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao inconformismo, mantendo a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ANA ZOMER
RELATORA